



Ministério da Educação

**Processo Nº: 23000.032231/2019-04**

**Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº**

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 26/02/2020, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020, cujo objeto é a “Contratação de serviços de vigilância patrimonial armada e desarmada e serviços de monitoramento em CFTV nas instalações dos prédios do Ministério da Educação - MEC, em Brasília-DF.”

## **I. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Assim argumenta a impugnante, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

### **III - DA IMPUGNAÇÃO AOS VALORES ESTIMADOS PARA OS POSTOS DE VIGILÂNCIA**

No âmbito federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) foi criado em 1962 pelo então presidente João Goulart. Dentre suas múltiplas atribuições desenvolvidas ao longo das décadas seguintes, destaca-se a determinação dos valores limites para a contratação dos Serviços de Vigilância no âmbito da Administração Pública Federal Autárquica e Fundacional para cada Unidade da Federação.

Tais valores, publicados anualmente por esse ente que hoje encontra-se fundido com os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços formando o gigante Ministério da Economia, são estabelecidos nas Portarias da SLTI e consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais.

As Portarias de Valores Limites referem-se à Vigilância Armada, observadas as especificidades dos serviços regulamentados pelos órgãos competentes, nos termos da Lei 7.102/83. Não somente, são balizadas em conformidade com a legislação trabalhista, tributária e previdenciária, bem como na Convenção Coletiva de Trabalho e nos dados estatísticos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED/MTE), da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/MTE), da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE), do Registro Civil (IBGE) e, ainda, estatísticas sobre saúde e segurança do trabalhador disponibilizadas pelo INSS.

No entanto, conforme demonstramos a seguir, a estipulação desses valores não fora respeitada pelo órgão licitante quando da feitura de seu instrumento editalício. Senão vejamos os termos da publicação da atual Secretaria de Gestão em comparação com o que consta no edital aqui impugnado:

Sendo assim, requer a Impugnante as retificações dos valores estimados para os postos de vigilância, em montantes que estejam de acordo com o intervalo estipulado pelo Ministério da Economia através de sua mais atual Portaria de Valores Limites, pelos fatos e fundamentos expostos acima.

OBS.: A referida publicação com os valores mencionada pela Impugnante pode ser consultada no endereço eletrônico: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/cadernos-tecnicos-e-valores-limites?layout=edit&id=485>

[...]

## II. DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Salientamos que o Termo de Referência, bem como a Minuta do Edital foram previamente analisados pela Consultoria Jurídica deste Ministério, quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Por tratar-se de assunto referente ao Termo de Referência, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

No que diz respeito à questão de valoração mínima e máxima estipulada pela Portaria nº 213, de 25 de setembro de 2017, ressaltamos que os limites constantes do Caderno Técnico são utilizados como referenciais para a Administração Pública, podendo os valores, em determinadas hipóteses, superarem ou serem inferiores aos limites, conforme consta da referida portaria.

No que tange a contratação em tela, informamos que os valores estão inferiores aos limites estabelecidos, uma vez que não foram cotados os custos com plano de saúde e intrajornada.

Esclarecemos ainda, que os valores constantes do Edital foram estabelecidos em conformidade com a Instrução Normativa nº 05, de 27 de junho de 2014 e Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, assim os valores estipulados no Edital estão de acordo com a realidade dos preços praticados na Administração Pública, conforme pesquisa de preços realizada por este Ministério, apresentando-se exequíveis para a contratação.

## III. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica deste Ministério, segue abaixo a manifestação deste Pregoeiro ao Pedido de Impugnação 01 – PE n.º 08/2020:

A impugnante alega que os valores estimados por esta Administração estão abaixo dos estipulados na Portaria nº 213, de 25 de setembro de 2017 do Ministério da Economia.

A referida Portaria, em seu art. 7º, determina:

*Art. 7º Os valores limites estabelecidos pela SLTI/ MP poderão ser reduzidos, caso se verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo."*

quando, entre outros, dispuserem sobre:

Indo ao encontro do mencionado no art. 7º da Portaria, a impugnação apresentada, não merece prosperar visto que, foi realizada pesquisa de mercado junto a outros Órgãos da Administração, onde verificou-se que os preços praticados por eles, também, estão abaixo dos valores constantes da Portaria, conforme já mencionado pela área demandante.

Para colaborar, ainda, com o dito acima, foi realizada consulta no portal [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no intuito de encontrar atas de pregões de contratação de serviço de vigilância que utilizaram os mesmos parâmetros e que ocorreram valores menores que os limites mínimos.

Assim, foram encontrados dois pregões recentes, realizados pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública, sendo os dois publicados em outubro de 2019, onde constatou-se que os valores usados por esses Entes estavam abaixo dos valores limites da Portaria.

Salientamos, ainda, que para estimar o valor máximo aceitável por essa Administração, foi elaborada Planilhas de Custos e Formação de Preços tendo como base os valores convencionados na CCT 2020, bem como foram observados os demais custos que compõem a referida planilha.

Soma-se a isso o fato de que na estimativa não foram computados valores como Plano de Saúde, contribuição social sobre a multa do FGTS (Excluído em virtude da entrada em vigor da Lei nº 13.932/2019), intrajornada, além de terem sido usados dos percentuais diferentes para os custos indiretos e lucro e entre outros percentuais que estão abaixo dos adotados no Caderno de Logística.

Isto posto, considerados todos os custos conhecidos na Planilha de Custos e Formação de Preços e os valores homologados em licitações semelhantes, a Administração atendendo ao Princípio da Economicidade, decide manter os valores estimados apresentados, sem prejuízo de ulterior confirmação da licitante vencedora, durante a sessão do pregão, acerca da exequibilidade de sua proposta.

#### IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com lastro no posicionamento levantado, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, assim, este Pregoeiro decide conhecer a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO, mantendo** o horário e data de abertura do certame, em razão deste acolhimento não influenciar na alteração do Edital e seus Anexos.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA

Pregoeiro

Brasília, 28 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Coordenador(a)**, em 28/02/2020, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1930083** e o código CRC **5A6EB848**.